

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2019

Apensados: PL nº 1.797/2019, PL nº 2.285/2019, PL nº 2.463/2019, PL nº 1.785/2023, PL nº 1.798/2023, PL nº 2.048/2023, PL nº 2.691/2023, PL nº 2.827/2023 e PL nº 4.028/2023

Altera o Decreto Lei 2.848 de 20 de dezembro de 1940, altera a 12.965 de 23 de abril de 2014 e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 1.585, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, que tem o objetivo de proibir a divulgação do nome e imagens de autores de crimes que causam grande comoção social.

Para isso, o texto acrescenta três parágrafos ao tipo penal de homicídio, artigo 121 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940. O primeiro, § 8º, veda a divulgação de nomes, fotos e vídeos que permitam a identificação dos autores dos crimes.

Já os parágrafos 9º e 10º estabelecem as punições pecuniárias, penais e administrativas, para o caso de descumprimento das vedações estabelecidas no parágrafo 8º. O artigo 2º do texto, por sua vez, introduz essa mesma vedaçāo no Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -, especificamente no artigo 10.

Apensos à proposição principal encontram-se os seguintes projetos de lei:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242703210900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* C D 2 4 2 7 0 3 2 1 0 9 0 0 *

• Projeto de Lei nº 1.797/2019, da lavra do Deputado Dr. Leonardo, com finalidade idêntica à do principal, porém incluindo alteração na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que trata de terrorismo.

• Projeto de Lei nº 2.285/2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, com teor similar ao principal, também remetendo à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

• Projeto de Lei nº 2.463/2019, apresentado pelo Deputado Coronel Tadeu, limitando a divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

• Projeto de Lei nº 1.785/2023, oferecido pela Deputada Luisa Canziani, proibindo a divulgação da identidade de autores de crimes de grande comoção. Provedores de internet serão responsabilizados se não retirarem tais conteúdos em 24 horas. Empresas de comunicação também devem cumprir essa restrição, enfrentando penalidades em caso de violação.

• Projeto de Lei nº 1.798/2023, da Deputada Nely Aquino, proíbe a divulgação de imagens ou informações que identifiquem autores de massacres, terrorismo e tiroteios violentos em todos os meios de comunicação. Empresas e provedores devem impedir a propagação desses conteúdos, sob pena de advertência, multa, suspensão ou proibição definitiva de suas atividades.

• Projeto de Lei nº 2.048/2023, apresentado pelo Deputado Hercílio Coelho Diniz, proíbe veículos de comunicação eletrônica de divulgar notícias sensacionalistas sobre crimes ocorridos em estabelecimentos de ensino. Canais com conteúdo majoritariamente jornalístico e provedores de aplicações de internet também são restritos de veicular tais notícias, sob pena de sanções que incluem advertências, multas e suspensões.

• Projeto de Lei nº 2.691/2023, proposto pelo Deputado Marcos Soares, que estabelece a vedação de divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

• Projeto de Lei nº 2.827/2023, da Deputada Denise Pessôa, proíbe a divulgação de nome, imagem e vídeo de autores de massacres, chacinas e terrorismo em mídias e redes sociais.



* C D 2 4 2 7 0 3 2 1 0 9 0 0

- Projeto de Lei nº 4.028/2023, do Deputado Kim Kataguiri, estipulando diretrizes para a comunicação sobre ataques violentos em escolas, incluindo proibições de exibir armas, detalhar a ação criminosa e de espetacularizar o ocorrido.

Os projetos foram distribuídos inicialmente a esta Comissão de Comunicação. Posteriormente serão apreciados pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei que vêm à análise desta Comissão propõem um mecanismo legal com o objetivo de limitar a exposição de imagens e informações de autores de ataques massivos a pessoas – algo que vem se tornando mais frequente, tanto em países como Estados Unidos da América, quanto, mais recentemente, no Brasil.

O fundamento das propostas são estudos que sustentam que as pessoas que praticam tais atos são, em muitos casos, motivadas pela superexposição midiática que terão após a consecução desse tipo de barbárie.

Há ainda a menção que, em grupos radicalizados, os autores desse tipo de crime são reconhecidos como dignos de reverência e admiração, em face da suposta coragem em praticar os ataques que se enquadram no conceito de terrorismo.

É importante considerar, porém, que os projetos em apreciação são matéria de Direito Penal Material – o texto principal introduz alterações no Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 20 de dezembro de 1940, cuja competência de apreciação, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'e', e inciso XVI, alínea 'f' do mesmo artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



* C D 2 4 2 7 0 3 2 1 0 9 0 0 *

Nesta Comissão de Comunicação, porém, analisamos as propostas do ponto de vista da Comunicação Social, e, nesse contexto, vislumbramos óbices à sua aprovação.

Isso porque os textos, ao estabelecerem uma restrição prévia à divulgação midiática de autores de massacres, com o objetivo de desincentivo à sua consecução, confrontam o §1º do art. 220 da Constituição Federal, que vedava a censura prévia, ao estabelecer que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, sendo vedados o anonimato (art. 5º, IV, da CF88) e a violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF88), assegurado o direito de resposta (art. 5º, V, da CF88), e o sigilo da fonte (art. 5º, XIV, da CF88).

As propostas em análise instituem censura prévia ao vedar, sem prévia decisão judicial, a divulgação pelos órgãos de imprensa, e em redes sociais, dos nomes, fotos, vídeos, imagens dos autores de crimes de homicídio cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. Essas disposições confrontam, evidentemente, o comando constitucional mencionado – art. 220, §1º da Constituição Federal.

A natureza de censura prévia insculpida nas propostas é reforçada na medida em que estabelece pena de detenção para os responsáveis pela divulgação – o que se mostra não razoável. E que são ainda inexequíveis, tendo em vista que demandaria monitoramento de todos os jornais, revistas ou publicações na internet que veiculam notícias – algo cuja implementação prática é inviável.

Outro aspecto que é necessário se levar em consideração é em relação aos sítios de notícias hospedados no exterior, porém dedicados a notícias do Brasil. Esse tipo de publicação não se sujeita à legislação brasileira – o que permitiria que publicassem as imagens dos autores de crimes de massacres sem sofrer consequências, criando uma assimetria regulatória e concorrencial relativamente aos veículos nacionais.

Em relação aos apensos, todos instituem o mesmo tipo de censura prévia, porém por meios diferentes – ou alterando legislações penais



extravagantes, ou criando óbices prévios à divulgação de informações em legislações de natureza cíveis ou administrativas, confrontando da mesma forma o comando constitucional previsto no art. 220, §1º.

Ademais, notamos erros essenciais de técnica legislativa no projeto de lei principal. O artigo 121 do Código Penal é o crime de homicídio, que tem como bem jurídico tutelado a “vida humana”. O agente – sujeito ativo – do crime de homicídio doloso age com *animus necandi*. E é um crime definido na doutrina e na jurisprudência como crime material.

Toda a sofisticada e elegante construção do tipo penal de homicídio do Código Penal está sendo violada pelo projeto principal – o qual introduz um novo crime, que seria o de “divulgação de imagens de autores de massacres” não movido pelo *animus necandi*, e que inclui um outro tipo penal, o qual tem natureza formal, e não material, e protege um bem jurídico que não é a vida humana, e, portanto, está topologicamente posicionado de maneira inadequada no Código Penal.

Essa alteração, portanto, é totalmente inadequada e tem potenciais impactos significativos na aplicação da lei penal de um dos tipos penais mais importantes do nosso Código Penal.

Nesse contexto, apesar de reconhecermos os nobres desígnios insculpidos na concepção desses projetos de lei, todos violam o comando constitucional que veda a censura prévia, tornando-os incompatíveis com a sistemática do nosso ordenamento constitucional.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.585/2019, e pela REJEIÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nºs 1.797/2019, 2.285/2019, 2.463/2019, 1.785/2023, 1.798/2023, 2.048/2023, 2.691/2023, 2.827/2023 e 4.028/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



* C D 2 4 2 7 0 3 2 1 0 9 0 0 *

2024-8382

Apresentação: 11/06/2024 10:25:22.937 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1585/2019
PRL n.1



* C D 2 2 4 2 7 0 3 2 1 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242703210900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde